



PL: 053/2024

Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”  
“Deus seja Louvado”

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei:** 053/2024.

**Processo:** 2146/2024.

**Autoria:** Flávio Pires.

**Assunto:** DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS, SEJA DE NÍVEL BÁSICO, FUNDAMENTAL, MÉDIO, TÉCNICO E SUPERIOR, A OFERECEREM CANAIS SIGILOSOS DE DENÚNCIAS SOBRE A PRÁTICA DE “BULLYING”, E DÁ OUTRAS PREVIDÊNCIAS.

**I – RELATÓRIO**

A tramitação desta matéria teve início em 09/04/2024, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

A presente proposta busca criar um canal de comunicação nas escolas para a denúncia de “Bullying”, o canal será anônimo podendo ser feito por SMS ou Whatsapp respeitando as diretrizes da LPD – Lei de Proteção de Dados, vejamos a proposta:

***Art. 1º** - Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições de ensino públicas e privadas, seja de nível básico, fundamental, médio, técnico e superior, a oferecerem canais sigilosos de denúncias sobre a prática de "Bullying", bem como afixação de cartazes trazendo detalhes da Lei e indicação do canal. Parágrafo único: a presente Lei refere-se exclusivamente a criação e divulgação de no mínimo um canal para recebimento de denúncias e ou reclamações a respeito da suposta prática de "bullying", não acarretando a obrigatoriedade pelo tratamento, o qual deverá ter o encaminhamento preconizado pelas orientações pedagógicas vigentes.*

***Art. 2º**- Entende-se por "bullying" o conjunto de atitudes que podem ser de violência física e/ou psicológica, de cunho intencional e*





PL: 053/2024

Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”  
“Deus seja Louvado”

*repetitivo, exercido por um agressor contra uma ou mais vítimas em estado de vulnerabilidade no recinto educacional ou em decorrência*

**Art. 3º** - *Os canais de comunicação oferecidos pelas instituições de ensino para denúncias poderão ser por meio de WhatsApp e e-mail, obedecendo os dispositivos da Lei 13.709/2018 (LGPD) em sua execução.*

**Art. 4º** - *As instituições de ensino ficam obrigadas a fixar cartazes em locais de grande circulação, em número total nunca inferior a 05 (cinco) unidades, trazendo as seguintes informações:*

*I) Texto com o número da presente Lei;*

*II) O seguinte termo: "Caso seja vítima de bullying ou presencie denuncie!";*

*III) Inserir o canal de denúncia oferecido pela instituição;*

*IV) Incluir artigo 146-A da Lei Federal 14.811/2024, assim disposto: \*intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais".*

**Art. 5º** - *O cartaz com as informações, deverá ter as medidas mínimas de 45 cm de largura por 60 cm de altura, afixado em locais visíveis de grande circulação e permanência dos alunos (as).*

**Art. 6º** - *Em caso de descumprimento da presente Lei, caberá ao Poder Executivo Municipal definir a secretaria responsável por fiscalizar e possíveis penalidades.*

**Art. 7º** - *Fica estabelecido prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da sua publicação.*

**Art. 8º** - *Eventuais divergências e lacunas encontradas na Lei poderão, se necessário, o município regular por meio de decreto.*

**Art. 9º** - *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

O legislador em sua justificativa mostra a importância da sua proposta, vejamos:

*Este Projeto de Lei visa implementar canais de comunicação dentro das instituições de ensino do município de Vila Velha para que os frequentadores dos ambientes escolares tenham uma forma de denunciar as práticas relacionadas ao Bullying.*





PL: 053/2024

Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”  
“Deus seja Louvado”

*Temos visto um crescente envolvimento da sociedade sobre esta questão, e cremos que é de fundamental importância um canal direto para que a vítima ou aqueles que presenciaram a prática possam ter como denunciar a rede de ensino para que as providências sejam tomadas e possam minimizar estes atos que tem ocorrido dentro de nossas escolas.*

*O Bullying é visto como um conjunto de atitudes que podem ser de violência física e/ou psicológica, de cunho intencional e repetitivo, exercido por um agressor contra uma ou mais vítimas que não conseguem se defender. Um jogo psicológico e subjetivo de poder. O Bullying se tornou um problema de saúde pública, expandindo-se aos estudos de psicologia e área médica. Os danos causados pelo Bullying podem ser profundos, como a depressão, distúrbios comportamentais e até o suicídio. O preocupante nesta prática é que ela ocorre como forma de "brincadeiras" que acabam por ofender, humilhar ou até mesmo ameaçar e isolar a vítima. Todos os que convivem no ambiente escolar devem estar atentos a essa situação, professores, profissionais que trabalham na escola, alunos e pais. Acreditamos que minimizar essas ocorrências, ajudará a evitar problemas futuros ou até mesmo imediatos de violência e saúde na nossa sociedade.*

No tópico seguinte será analisado os requisitos legais do projeto de lei, a fim de expor se há vício formal ou material que impeça o seu prosseguimento regimental interno, não havendo deve o projeto prosseguir com seu tramite legal.

## II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um Projeto de Lei Municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de Vila Velha (LOM/VV).

Dessa forma, debruçaremos inicialmente sobre os comandos legais da LOM/VV, não havendo nenhum óbice legal prosseguiremos para os ensinamentos constitucionais.

Antes, para contribuir com a presente análise André Ramos Tavares em sua obra “Curso de Direito Constitucional”, explica as tipologias das inconstitucionalidades, vejamos:





PL: 053/2024

Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”  
“Deus seja Louvado”

*Basicamente, duas são as possíveis ocorrências da inconstitucionalidade. Numa primeira, há incongruência entre o conteúdo da lei e o conteúdo da Constituição. Numa segunda modalidade, há o desatendimento do modelo previsto para a elaboração da lei. Nesse caso, o conteúdo da lei não está em desacordo com o da Constituição: apenas seu procedimento de formação não obedeceu ao procedimento previsto na Constituição. A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca.*

*A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei. (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)*

Iniciando-se a análise das regras previstas na Lei Orgânica Municipal do município de Vila Velha (LOM/VV) é possível notar que a presente proposta não extrapola a capacidade legislativa do Vereador, não há vício de iniciativa (formal), quando o legislador adentra em matéria que é de competência privativa do chefe de Poder Executivo Municipal, o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.ú, I, II, III, da LOMVV, veja:

**Art. 34** *A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.*

**Parágrafo Único** - *São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

- I** - *criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;*
- II** - *organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)*
- III** - *criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.*

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal.





PL: 053/2024

Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”  
“Deus seja Louvado”

Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal.

Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual<sup>1</sup> e Federal<sup>2</sup> em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Portanto, o presente projeto de lei não possui qualquer obstáculo jurídico que o impeça de prosseguir com seu trâmite, como também, não há qualquer vício quanto a sua forma ou matéria, estando dentro dos ditames de nossa Constituição Estadual e Federal, como também, respeitando as regras infraconstitucionais.

### III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação entende ser o Projeto de Lei nº 053/2024, *legal e constitucional*, sendo, portanto, favorável ao prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 26 de junho de 2024.

**RENZO MENDES**  
Presidente/Relator

**OSVALDO MATURANO**  
Membro

**ROMULO LACERDA**  
Membro

<sup>1</sup> Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

<sup>2</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310036003500350030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por VEREADOR ROMULO LACERDA em 28/06/2024 16:41

Checksum: **DF8734CC19BB9FE43CEACB5A2E9A247618FC92EB7277E051CC6A6CA02274E1BA**

Assinado eletronicamente por VEREADOR OSVALDO MATURANO em 02/07/2024 10:47

Checksum: **3D21AA80236B3016C6E6B12EC9B861DB15F1C063F7A322670A9CCC9F13D2A7DE**

Assinado eletronicamente por VEREADOR RENZO MENDES em 05/07/2024 16:52

Checksum: **6EF12D38E85AA3495A4262B9BC35E8B5039441A279317EE5E998D65902C6EADD**

